



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0024083-73.2011.815.0011.**

ORIGEM: 8.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Patrícia de Carvalho Cavalcanti.

APELADO: Edite Alves Claudino.

ADVOGADO: Giovanne Arruda Gonçalves.

**EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LICITUDE DAS TRANSAÇÕES BANCÁRIAS QUE EMBASARAM A INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL (R\$ 3.000,00). DESPROVIMENTO.**

1. É objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pela reparação dos danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Inteligência da Súmula n.º 479, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Configura dano moral *in re ipsa* a inscrição indevida do consumidor em cadastros de inadimplentes, salvo se preexistente legítima negativação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0024083-73.2011.815.0011, em que figuram como Apelante o Banco do Brasil S/A, e como Apelada Edite Alves Claudino.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

**VOTO.**

O **Banco do Brasil S/A**, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais em face dele ajuizada por **Edite Alves Claudino**, interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 8.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 60/63, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 e de honorários de sucumbência arbitrados em 20% do valor da condenação, ao fundamento de que não restou comprovado que as transações bancárias descritas na Inicial foram celebradas licitamente.

Em suas razões, f. 71/79, sustentou a inoccorrência dos elementos da

responsabilidade civil, notadamente a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos decorrentes das transações bancárias supostamente fraudulentas, requerendo a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou a redução do valor fixado a título de reparação dos danos morais.

Contrarrazoando, f. 85/90, a Apelada alegou que o Banco não se desincumbiu do ônus de provar que as transações que geraram a negativação foram por ela celebradas e afirmou que o nexo causal decorre do fato de que estava grávida quando constatou as fraudes, pelo que requereu o desprovimento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 95/97, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo, f. 70, e o preparo foi recolhido, f. 80/81, pelo que, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n.º 479, no sentido de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, ainda segundo a jurisprudência daquela Corte Superior, configura dano moral *in re ipsa* a inscrição indevida do consumidor nos cadastros de inadimplentes, salvo se preexistente legítima negativação<sup>1</sup>.

Através do documento de f. 11/13, a Apelada comprovou a negativação do seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito e o Boletim de Ocorrência constante às f. 10 demonstra que, em 4 de novembro de 2008, ela procurou a Polícia Civil no Município de Queimadas para noticiar suposto furto dos seus documentos pessoais.

---

1 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. VALOR. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ. [...] 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 515.471/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO *IN RE IPSA*. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. EXAME DE OFENSA AO ARTIGO 21 DO CPC QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROVIMENTO NEGADO. [...] 2. Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido, caracterizam, por si sós, dano *in re ipsa*, o que implica responsabilização por danos morais. [...] (STJ, AgRg no AREsp 646.738/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 14/04/2015).

Embora não haja prova cabal dos alegados estelionatos praticados em prejuízo da Apelada, cabia ao Apelante comprovar a licitude das transações que embasaram as inscrições, a prestação dos serviços sem os aludidos defeitos ou a culpa exclusiva do usuário ou de terceiro, consoante disposto no art. 14, § 3.º, do CDC<sup>2</sup>, ônus do qual não se desvencilhou, restringindo-se, na Contestação, f. 20/30, a sustentar a não comprovação das fraudes e a defender sua não responsabilização por transações decorrentes de fraudes especializadas.

O Enunciado supratranscrito não condiciona a responsabilidade da instituição financeira ao grau de sofisticação da fraude, pelo que deve o Apelante ser responsabilizado pelos danos decorrentes das transações fraudulentas.

O Juízo fixou em R\$ 3.000,00 a indenização dos danos morais, valor proporcional à extensão do dano e consentâneo com aqueles comumente fixados por este Tribunal<sup>3</sup> e considerados razoáveis pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

2 Art. 14. [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

3 CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação declaratória de cancelamento de inscrição cadastral c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de repetição de indébito c/c obrigação de fazer. Negativação indevida. Inclusão e manutenção do nome da autora em lista de inadimplentes. [...] Dano moral *in re ipsa*. [...] (TJPB, APL 0031453-78.2010.815.2003, **Segunda Câmara Especializada Cível**, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJPB 06/04/2015, p. 11). Nesse caso, a indenização foi fixada em **R\$ 3.000,00**, conforme se extrai do voto do Relator.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] Quanto indenizatório que deve ser majorado para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor que atenta para a condição econômica de ambas as partes, bem como para o caráter pedagógico/punitivo da medida (TJPB, APL 0000376-85.2011.815.0881, **Primeira Câmara Especializada Cível**, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 20/03/2015, p. 16).

APELAÇÃO CÍVEL. [...] NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. [...] DANO MORAL CARACTERIZADO. [...] Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, tenho que o valor **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** se mostra adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade (TJPB, APL 0019434-17.2008.815.2001, **Terceira Câmara Especializada Cível**, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, DJPB 18/03/2015, p. 16).

4 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESÍDIA DO RECORRENTE. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479/STJ. QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO. PROPORCIONALIDADE. [...] 3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade, o que não se evidencia no caso em tela (**R\$ 15.000,00**). 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 355.215/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 26/08/2014, DJe 01/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 479/STJ. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO – REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. [...] 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a cobrança indevida de tarifas bancárias, após o encerramento da conta-corrente, foi fixado o valor de indenização de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de dano moral,

Por isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de maio de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

consideradas as forças econômicas do autor da lesão. 5.- Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 466.703/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/04/2014, DJe 15/05/2014).